



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.ª 254/CGAB/SEPCM/2013

Data: 1.março.2013

Encarrega-me o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que cria o registo de operador e comerciantes de madeira e produtos derivados, e estabelece medidas sancionatórias por violações ao Regulamento (UE) n.º 995/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010 – *MAMAOT* - (Reg. DL 61/2013).

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao próximo dia 25 de março de 2013.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	723 Proc. n.º 08.06
Data:	013/03/01 N.º 161X



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 61/2013

2013.02.22

As florestas proporcionam uma vasta gama de bens e serviços, de que se salienta a produção de madeira entre outros produtos florestais, desempenhando funções ambientais, económicas e sociais relevantes. A procura crescente de madeira e de produtos derivados da madeira a nível mundial, associada às deficiências institucionais e de governação no sector florestal de vários países produtores de madeira, a exploração madeireira ilegal e o comércio conexo, tornaram-se motivos de crescente preocupação internacional. No âmbito do plano de ação da União Europeia relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no sector florestal, foram criados mecanismos europeus específicos com o objetivo de combater a entrada no mercado da madeira abatida ilegalmente, bem como o seu subsequente consumo. Neste sentido, foi aprovado o Regulamento (UE) n.º 995/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira, doravante designado Regulamento, bem como do Regulamento (CE) n.º 2173/2005 do Conselho, de 20 de dezembro de 2005, relativo ao estabelecimento de um regime de licenciamento para a importação de madeira para a Comunidade Europeia (FLEGT).

O Regulamento proíbe a colocação no mercado interno, pela primeira vez, de madeira extraída ilegalmente ou dos seus produtos derivados. No entanto, dada a complexidade da exploração madeireira ilegal, as suas causas e impacto, as medidas específicas tomadas centram-se na atuação dos operadores, estabelecendo, nomeadamente, a obrigação de estes adotarem e cumprirem um sistema de diligência devida. Adicionalmente, os comerciantes que fazem parte da cadeia de abastecimento são também obrigados a prestar informações de base sobre os seus fornecedores e compradores, a fim de permitir a rastreabilidade da madeira e dos produtos derivados da madeira.



Ministério d.....



Decreto n.º

Na falta de uma definição internacionalmente aceite, a legislação do país em que a madeira foi extraída constitui a base para definir o que é considerado extração ilegal de madeira, na acepção do Regulamento. Importa referir que as disposições do Regulamento não contendem com a legislação nacional aplicável ou com os respetivos regimes sancionatórios.

O presente diploma estabelece as medidas de aplicação do Regulamento que carecem de concretização pelos Estados membros, definindo, designadamente, as entidades nacionais competentes, os procedimentos internos e o regime sancionatório aplicável.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma cria o registo de operador e estabelece o regime sancionatório aplicável às infrações ao Regulamento (UE) n.º 995/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira, doravante designado Regulamento, definindo as medidas de controlo e fiscalização da sua aplicação no território nacional.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma é aplicável aos operadores e comerciantes de madeira e de produtos derivados da madeira na aceção do Regulamento.

CAPÍTULO II

Registo de Operador

Artigo 3.º

Registo de operador

- 1 - Estão sujeitos a registo junto da autoridade competente todos os operadores que, a partir de Portugal, coloquem, no mercado interno da União Europeia, madeira ou produtos derivados da madeira.
- 2 - Estão dispensados de registo os comerciantes que transacionem exclusivamente madeira ou produtos da madeira que já foram objeto de transação comercial intracomunitária anterior, sem prejuízo de, em ação de fiscalização, estarem obrigados comprovar a sua origem, através de documentos que titulem a respetiva aquisição e a transmissão subsequente, quando aplicável.
- 3 - O registo de operador é efetuado, previamente à colocação da madeira ou de produtos derivados da madeira no mercado interno, através de submissão electrónica na página da *Internet* da autoridade competente, mantendo-se válido até ao seu cancelamento.
- 4 - Constituem elementos essenciais do registo:
 - a) A identificação do operador, com menção do nome ou denominação social, residência ou sede, número de identificação fiscal e contactos;
 - b) A identificação do tipo de produtos a colocar no mercado.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 5 - Os operadores que já se encontrem registados junto da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária ou do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P, para efeitos, respetivamente, do disposto no Decreto-Lei n.º 95/2011, de 8 de agosto, ou no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 211/2009, de 3 de setembro, ficam dispensados do fornecimento dos elementos a que se refere a alínea *a)* do número anterior, mantendo-se a obrigação de completarem o registo com a informação referida na alínea *b)*.
- 6 - Os operadores registados estão obrigados a comunicar à autoridade competente, no prazo de 30 dias a contar da sua verificação, quaisquer alterações subsequentes aos dados contidos no registo.

CAPÍTULO III

Controlo e fiscalização

Artigo 4.º

Autoridade competente

O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., doravante designado ICNF, I.P., é a autoridade competente para efeitos da aplicação do Regulamento.

Artigo 5.º

Controlo e fiscalização do comércio de madeira e produtos derivados

1 - Compete ao ICNF, I.P., no âmbito do controlo e da fiscalização do comércio de madeira e de produtos derivados da madeira:

- a)* Efetuar inspeções periódicas aos operadores;
- b)* Efetuar inspeções periódicas às organizações de vigilância que operam no território nacional;



Ministério d.....



Decreto n.º

- c)* Manter registos das inspeções referidas, indicando nomeadamente a sua natureza e os resultados obtidos, bem como quaisquer notificações de medidas corretivas tomadas;
- d)* Recolher junto dos comerciantes a informação necessária à verificação do cumprimento da obrigação de rastreabilidade, nos termos do artigo 5.º do Regulamento;
- e)* Disponibilizar os relatórios sobre as inspeções a que se refere o n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento;
- f)* Assegurar a manutenção, atualização e cancelamento dos registos de operador;
- g)* Exercer quaisquer outras ações de controlo e fiscalização do comércio de madeira e de produtos derivados da madeira no território nacional não expressamente cometidos por lei a outra entidade e que se revelem necessárias para a aplicação do Regulamento.

2 - Os registos das inspeções realizadas são mantidos pelo período de cinco anos.

3 - Colaboram com o ICNF, I.P., na prossecução das suas competências de controlo e fiscalização do comércio de madeira e produtos derivados da madeira, as demais autoridades policiais, tributárias e de fiscalização das atividades económicas, nomeadamente a Guarda Nacional Republicana, a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

Artigo 6.º

Articulação com a Comissão Europeia

O ICNF, I.P., assegura a articulação com a Comissão Europeia, nos termos do Regulamento e dos procedimentos europeus aplicáveis, competindo-lhe, designadamente:

- a)* Notificar a Comissão Europeia sobre as medidas legislativas e regulamentares de aplicação do Regulamento;



Ministério d.....



Decreto n.º

b) Elaborar e apresentar os relatórios bianuais de aplicação.

Artigo 7.º

Inspeções e vistorias

- 1 - O ICNF, I.P., e as demais autoridades previstas no n.º 3 do artigo 5.º podem determinar inspeções e vistorias consideradas necessárias à boa aplicação e cumprimento do Regulamento.
- 2 - Os operadores estão obrigados a facultar o acesso às instalações e a apresentar os documentos e registos que lhes forem solicitados no âmbito de inspeções e vistorias previstas no número anterior.

Artigo 8.º

Dever de cooperação

- 1 - Os operadores devem prestar a assistência necessária à realização das inspeções e vistorias previstas no presente diploma.
- 2 - As entidades públicas, incluindo as que integram as administrações local e regional, devem cooperar com o ICNF, I.P., e prestar as informações necessárias ao exercício das suas competências, nomeadamente as estabelecidas no artigo 5.º.
- 3 - O ICNF, I.P., coopera com as autoridades de outros Estados membros da União Europeia e de países terceiros, no controlo e fiscalização do comércio de madeira e produtos derivados.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO IV

Regime sancionatório

Artigo 9.º

Contraordenações

Constituem contraordenação por violação do Regulamento, as seguintes condutas:

- a) A colocação no mercado de madeira cortada ilegalmente ou de produtos derivados dessa madeira;
- b) O incumprimento pelo operador das obrigações de diligência devida por ocasião da colocação no mercado de madeira ou produtos derivados;
- c) A utilização, pelo operador, de sistemas de diligência devida que não cumpram os requisitos do Regulamento, em matéria de medidas e procedimentos relativos à informação, avaliação ou atenuação de risco;
- d) A falta de manutenção ou de avaliação periódicas do sistema de diligência devida utilizado pelo operador, salvo quando dispensado nos termos do Regulamento;
- e) O incumprimento, por parte do operador, das medidas de correção do sistema de diligência impostas pelo ICNF, I.P.;
- f) A recusa do operador em colaborar na realização de inspeções por autoridade competente, incluindo a recusa do acesso às instalações, de apresentação de documentos ou registos;
- g) A omissão, pelos comerciantes, da identificação dos operadores ou outros comerciantes que, na cadeia de abastecimento, lhes forneçam madeira e produtos derivados, quando aplicável, bem como a omissão da identificação dos comerciantes aos quais forneçam madeira e produtos derivados;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b)* A falta de manutenção, pelo prazo mínimo de 5 anos, das informações que os operadores e os comerciantes devam conservar por força do Regulamento, bem como a recusa na prestação dessas informações às autoridades competentes, sempre que lhes for solicitada;
- i)* A falta de registo do operador nos termos do artigo 3.º;
- j)* A falta de comunicação por parte do operador das alterações aos dados constantes do registo.

Artigo 10.º

Coimas

1 - As contraordenações previstas nas alíneas *i)* e *j)* do artigo anterior são puníveis com as seguintes coimas:

- a)* De € 50 a € 500, se cometidas por pessoas singulares;
- b)* De € 250 a € 5 000, se cometidas por pessoas colectivas.

2 - As contraordenações previstas nas alíneas *c)*, *d)*, *g)*, e *h)* do artigo anterior são puníveis com as seguintes coimas:

- a)* De € 250 a € 2 500, se cometidas por pessoas singulares;
- b)* De € 2 500 a € 25 000, se cometidas por pessoas colectivas.

3 - As contraordenações previstas nas alíneas *a)*, *b)* *e)* e *f)* do artigo anterior são puníveis com as seguintes coimas:

- a)* De € 1 000 a € 3 700, se cometidas por pessoas singulares;
- b)* De € 10 000 a € 44 000, se cometidas por pessoas colectivas.

4 - A negligência e a tentativa são puníveis, reduzindo-se para metade os limites mínimos e máximos dos montantes das coimas.



Ministério d.....



Decreto n.º

5 - As contraordenações previstas neste artigo são reguladas pelo disposto no presente diploma e, subsidiariamente, pelo regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Artigo 11.º

Sanções acessórias

1 - Consoante a gravidade da contraordenação e da culpa do agente, o conselho diretivo do ICNF, I.P., pode, cumulativamente com a aplicação das coimas previstas no artigo anterior, aplicar as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Estado dos instrumentos, designadamente maquinaria, veículos ou quaisquer outros objetos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática da contraordenação;
- b) Perda a favor do Estado dos bens ou produto resultantes da atividade contraordenacional, salvo quando os proprietários em nada tenham contribuído para a prática da contraordenação;
- c) Interdição de exercer a profissão ou atividades relacionadas com a contraordenação quando relacionada com o comércio da madeira e produtos seus derivados;
- d) Privação da atribuição de subsídios ou outros benefícios outorgados ou a outorgar por entidades ou serviços públicos, no âmbito da atividade florestal.

2 - As sanções acessórias previstas nas alíneas *c)* e *d)* no número anterior têm a duração mínima de 30 dias e máxima de um ano, salvo quanto o agente tiver sido definitivamente condenado há menos de três anos por uma ou mais infrações ao presente diploma, caso em que a duração máxima é de dois anos.



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - Para efeitos da aplicação do disposto na alínea *d*) do n.º 1, o ICNF, I.P., comunica as sanções acessórias aplicadas às entidades públicas competentes para a concessão de subsídios ou benefícios com recurso a fundos públicos ou da União Europeia, no prazo de cinco dias a contar da data em que a decisão se tornou definitiva.

Artigo 12.º

Competências de fiscalização e contraordenacional

- 1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades em razão da matéria ou da área de jurisdição, a fiscalização do disposto no presente diploma compete ao ICNF, I.P., à ASAE e às entidades policiais.
- 2 - Compete ao ICNF, I.P., a instauração e instrução dos procedimentos contraordenacionais.
- 3 - Compete ao conselho diretivo do ICNF, I.P., a decisão, bem como a aplicação de coimas e sanções acessórias pela prática das contraordenações previstas e punidas nos termos dos artigos 9.º e 10.º.
- 4 - Os autos de contraordenação por infrações ao presente diploma são remetidos ao ICNF, I.P., no prazo máximo de cinco dias a contar do seu levantamento.
- 5 - As competências estabelecidas nos n.ºs 2 e 3 são susceptíveis de delegação e subdelegação nos termos legais.

Artigo 13.º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte a favor das seguintes entidades:

- a*) 15 % para a entidade que levantou o auto;
- b*) 25 % para o ICNF, I.P., do qual constitui receita própria;
- c*) 60 % para o Estado.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 14.º

Regiões Autónomas

- 1 - O disposto no presente diploma é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo da sua adequação à especificidade regional, a introduzir através de decreto legislativo regional, com exceção do disposto no artigo 6.º, que constitui competência exclusiva do ICNF, I.P.
- 2 - O produto das coimas cobradas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.

Artigo 15.º

Norma transitória

- 1 - Até à implementação e entrada em funcionamento do sistema a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º, o registo de operador pode ser efetuado mediante entrega de formulário de modelo a aprovar por despacho do conselho diretivo do ICNF, I.P., e disponibilizado gratuitamente na página da *Internet* deste organismo.
- 2 - Para efeitos do número anterior, o registo de operador considera-se apresentado na data da sua recepção pelo ICNF, I.P., no caso de entrega pessoal, ou da sua expedição, no caso de envio através das vias postal ou electrónica.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Administração Interna

O Ministro da Economia e do Emprego

A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território